



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121437 - PR
(2025/0473019-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO LUIS SLUSARCZUK
ADVOGADOS : LOUISE MATTAR ASSAD - PR060259
MARIA PAULA DOMINGOS - PR117867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. LEITURA AUTOMÁTICA. ART. 5º, §1º, DA LEI 11.419/2006. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

2. O agravante sustenta que os embargos de declaração opostos na origem eram intempestivos, afirmando que o termo inicial do prazo deveria corresponder à confirmação da intimação eletrônica pelo advogado, e não à leitura automática registrada no sistema. Alega, ainda, inexistência de inovação recursal, pois a discussão sobre a tempestividade teria sido suscitada desde a origem.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se é possível, na via especial, revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao marco inicial da intimação eletrônica; e se a alegação de erro escusável no cômputo do prazo é inovação recursal.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada destacou que os embargos de declaração não foram conhecidos na origem por intempestividade, o que impediu o exaurimento da matéria e, por consequência, o prequestionamento necessário ao conhecimento do recurso especial.

5. A alegação de erro escusável no cômputo do prazo constitui inovação recursal, pois não foi suscitada perante o Tribunal de origem, conforme reconhecido no parecer ministerial, atraindo a incidência, por analogia, das Súmulas 282/STF e 356 do STF.

6. Ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se sua manutenção.

IV. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121437 - PR
(2025/0473019-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO LUIS SLUSARCZUK
ADVOGADOS : LOUISE MATTAR ASSAD - PR060259
MARIA PAULA DOMINGOS - PR117867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. LEITURA AUTOMÁTICA. ART. 5º, §1º, DA LEI 11.419/2006. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

2. O agravante sustenta que os embargos de declaração opostos na origem eram intempestivos, afirmando que o termo inicial do prazo deveria corresponder à confirmação da intimação eletrônica pelo advogado, e não à leitura automática registrada no sistema. Alega, ainda, inexistência de inovação recursal, pois a discussão sobre a tempestividade teria sido suscitada desde a origem.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se é possível, na via especial, revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao marco inicial da intimação eletrônica; e se a alegação de erro escusável no cômputo do prazo é inovação recursal.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada destacou que os embargos de declaração não foram conhecidos na origem por intempestividade, o que impediu o exaurimento da matéria e, por consequência, o prequestionamento necessário ao conhecimento do recurso especial.

5. A alegação de erro escusável no cômputo do prazo constitui inovação recursal, pois não foi suscitada perante o Tribunal de origem, conforme reconhecido no parecer ministerial, atraindo a incidência, por analogia, das Súmulas 282/STF e 356 do STF.

6. Ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se sua manutenção.

IV. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO LUIS SLUSARCZUK contra decisão monocrática desta relatora que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante alega que os embargos opostos na origem eram intempestivos, já que o termo inicial do prazo deveria ser a confirmação da intimação eletrônica pelo advogado e não a leitura automática registrada no sistema. Sustenta, ainda, que não houve inovação recursal, pois a discussão sobre a tempestividade dos embargos foi suscitada desde a origem.

A parte agravada, em contraminuta, sustenta que a decisão agravada deve ser mantida.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 556-564).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos esclarecidos estão em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Depreende-se da decisão agravada que os aclaratórios opostos na origem não foram conhecidos em razão da intempestividade, o que impediu o exaurimento da matéria na instância ordinária e, por consequência, a admissibilidade do recurso especial. Sendo assim, o mérito recursal não foi apreciado ante a ausência de prequestionamento. Restou claro, ainda, que a alegação de erro escusável no cômputo do prazo constitui inovação recursal, introduzida apenas em sede de recurso especial, quando deveriam ter sido opostos novos embargos de declaração para sanar a controvérsia. Nesse mesmo sentido dispõe o parecer do MPF (fl. 560):

Anota-se, de partida, que a alegação de erro escusável acerca do prazo para oposição de embargos de declaração não foi suscitada pela defesa na instância a quo, o que seria possível em segundos embargos de declaração, tendo sido alvo de insurgência, de forma inovadora, apenas no âmbito do recurso especial. Assim, não tendo o Tribunal paranaense se manifestado sobre essa matéria, aplica-se, ao caso, o disposto nas Súmulas nºs 282/STF e 356/STF, por analogia, a impedir a tramitação do pleito.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0473019-1

AgRg no
AREsp 3.121.437 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026994820258160007 00038419720198160007 26994820258160007
38419720198160007

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO LUIS SLUSARCZUK
ADVOGADA : LOUISE MATTAR ASSAD - PR060259
ADVOGADA : MARIA PAULA DOMINGOS - PR117867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO LUIS SLUSARCZUK
ADVOGADA : LOUISE MATTAR ASSAD - PR060259
ADVOGADA : MARIA PAULA DOMINGOS - PR117867
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.